



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para dispor sobre a proteção do consumidor quanto ao corte dos serviços em caso de inadimplência, à cobrança de tarifas de religação e à cobrança por disponibilidade de rede.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

XVII – reconhecimento do acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário como um direito essencial à vida e à dignidade da pessoa humana.” (NR)

“**Art. 40.**

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, sendo vedada qualquer suspensão do fornecimento de água antes de sessenta dias do vencimento da conta mais antiga.

§ 4º Não haverá cobrança pela religação do serviço na hipótese de se tratar da primeira interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência dentro do período de doze meses.

§ 5º Os valores máximos e mínimos cobrados pela religação dos serviços por inadimplência serão fixados pelas normas de regulação, observados os custos operacionais para efetivação do serviço, devidamente comprovados, aos quais será dada a devida transparência aos consumidores, nos termos do regulamento.

§ 6º Para consumidores de baixa renda o valor máximo cobrado a título de taxa de religação não poderá ser superior ao da tarifa mensal básica ou por consumo mínimo.

§ 7º Enquanto não fixados nas normas de regulação, o valor máximo da taxa de religação não poderá ser superior a 3 (três) vezes o valor da tarifa mensal básica ou por consumo mínimo.” (NR)

“**Art. 45.**

.....

§ 4º-A. A cobrança pela disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário de que trata o § 4º está condicionada à comprovação de viabilidade técnica pelo prestador e à notificação prévia do usuário com no mínimo 90 (noventa dias) de antecedência.

§ 4º-B. O usuário poderá contestar a viabilidade técnica ou econômica da conexão à rede pública de esgotamento sanitário no prazo de trinta (trinta) dias após a notificação de que trata o § 4º-A.

.....

§ 5º-A. Na hipótese da cobrança da tarifa pela disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de que trata o *caput* e da subsequente comprovação da inviabilidade de conexão à rede pública, o prestador do serviço deverá ressarcir em dobro os valores pagos pelo usuário.

.....

§ 8º-A. Para famílias de baixa renda, o valor cobrado pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário na hipótese de edificação ainda não conectada à rede pública corresponderá ao valor da tarifa mensal básica, vedadas quaisquer cobranças pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, o saneamento básico é um serviço público, e a União possui competência para o estabelecimento de normas gerais, enquanto cabe ao titular do poder administrativo, ou seja, aos Municípios, a competência complementar.

A privatização dos serviços de distribuição de saneamento básico em vários Municípios brasileiros tem sido acompanhada de aumento nas reclamações acerca de aumentos injustificados na cobrança pelos serviços, e até mesmo a ameaça de cobrança por serviços não prestados. É com o intuito de proteger os consumidores desses serviços, especialmente os mais pobres, para os quais os custos das contas de água e esgoto representam um maior peso para seus orçamentos domésticos, que apresentamos este Projeto de Lei.

Inicialmente entendemos ser necessário consignar, entre os princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que estamos tratando de um direito essencial à vida e à dignidade humana. O reconhecimento desses serviços públicos como direitos essenciais faz com que seja necessário refletir sobre os seus custos e formas de cobrança.

Tendo em mente esse entendimento, sugerimos na sequência uma série de alterações legislativas com vistas a proteger os consumidores, sem que isso onere excessivamente as prestadoras de serviço ou leve a desequilíbrios econômico-financeiros nas hipóteses de concessão. Embora a proposição seja motivada por reclamações resultantes de concessões a empresas privadas, o Projeto de Lei visa estabelecer normas para todos os prestadores de serviços de saneamento básico.

Em relação ao problema dos cortes desarrazoados em função de inadimplência, propomos vedar a suspensão dos serviços antes de sessenta dias de atraso. Tal medida seria aplicável apenas ao público mais vulnerável, assim definidos como estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social.

Também entendemos ser necessário impor vedações e limites à cobrança das chamadas taxas de religação da água, na hipótese de inadimplência. Essa previsão mostra-se imperativa diante das denúncias de abusos nesse tipo de cobrança, que afeta especialmente famílias em situação de vulnerabilidade econômica ou enfrentando algum tipo de dificuldade financeira, ainda que transitória. Cobrar dessas pessoas, já em dificuldades, taxas de religação do serviço que superam em muito a tarifa mínima, além de abusivo, é cruel e ofensivo à dignidade humana.

Por fim, outro ponto que merece ajuste diz respeito ao estabelecimento de limites para as cobranças pela disponibilização de serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário nas hipóteses em que a edificação não está conectada à rede pública. A possibilidade desse tipo de cobrança foi possibilitada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2025.

Embora reconheçamos a importância da medida, em especial no que diz respeito a viabilizar economicamente a expansão desses serviços e desestimular aquelas edificações que ainda insistem no esgotamento por fossa, com impactos nocivos à saúde e o meio-ambiente, preocupa-nos a possibilidade de que essa cobrança possa ser feita de forma unilateral, sem garantir ao usuário espaço para contestação. Propomos inverter essa lógica, estabelecendo a penalidade de restituição em dobro de valores eventualmente cobrados caso se comprove a inviabilidade da conexão à rede pública.

Por fim, em relação a famílias de baixa renda, propomos permitir a cobrança pela disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário, sobretudo por razões ambientais e de saúde pública, mas vedar eventual cobrança apenas pelo serviço de abastecimento de água.

Certo da justiça e da proporcionalidade das medidas que ora trago à atenção dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras, conclamo os colegas a aprovarmos este Projeto de Lei que beneficiará diretamente as famílias mais vulneráveis de nosso País.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO